

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

Apensado: PL nº 1.845/2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.387, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Coronel Tadeu, busca alterar “a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, os agentes socioeducativos e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos”.

Entre as mudanças propostas, estão:

- (a) a inclusão do “acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas” nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048071000>



* C D 2 1 1 0 4 8 0 7 1 0 0 0 *

- (b) o estabelecimento, entre os objetivos da PNSPDS, da ação de “fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo”;
- (c) a inclusão dos órgãos do sistema socioeducativo entre aqueles “integrantes operacionais” do Sistema Único de Segurança Pública (Susp); e
- (d) acréscimo de dispositivo para prever que “Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários”.

Segundo a justificação que acompanha o Projeto de Lei, “Essas alterações visam fazer justiça e refletir a realidade vivida por esses profissionais que exercem uma atividade essencial para a Segurança Pública do País, inclusive para o justo cumprimento da pena e a reinserção social dos internos do sistema prisional e socioeducativo”.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.845, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a redação do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, para incluir, entre os integrantes operacionais do Susp, a polícia penal.

Segundo o autor do projeto, “A nova denominação e características da carreira da Polícia Penal, insculpida no art. 144 da CRFB por intermédio da PEC 372/17, aprovada no Congresso Nacional e promulgada como Emenda Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital, merece ser adequada em todos os âmbitos da Segurança Pública no país. Nesse sentido, tratando-se de órgão que compõe a Segurança Pública, conforme dispõe o art. 144 da CRFB/88, a Polícia Penal deve estar disposta no SUSP - Sistema Único de Segurança Pública como integrante operacional de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, cuja organização e funcionamento dependerá de seus órgãos responsáveis”.



CD211048071000*

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dois projetos sob exame deste Colegiado buscam alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para incluir, entre os órgãos que compõem o referido sistema, a atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família cabe, regimentalmente, pronunciar-se sobre aspectos previdenciários das matérias em deliberação nesta Casa, a teor do campo temático do colegiado, delimitado pelo inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)¹.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que promoveu a última reforma previdenciária no Brasil, agentes penitenciários e socioeducativos foram equiparados aos outros agentes de segurança pública, para fins de aposentadoria, como se depreende da literalidade do § 4º-B do art. 40 da Constituição, incluído pela referida Emenda:

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de **ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo** ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art.

¹ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: (...)

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família: (...) o) organização institucional da previdência social do País; p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048071000>



* CD211048071000

51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

No que concerne ao âmbito federal, as regras transitórias contidas no art. 5º da EC nº 103, de 2019, asseguraram, para os policiais da União e ocupantes de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor daquela norma, o direito à aposentadoria na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#). Além disso, o § 1º do mesmo art. 5º da EC nº 103, de 2019, considera tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins de aposentadoria, “o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo”.

Nas regras temporárias do inciso I do § 2º do art. 10 da EC nº 103, de 2019, essa mesma equiparação é feita.

Dessa forma, tendo em conta o aspecto previdenciário, esta CSSF manifesta-se pela aprovação dos Projetos de Lei sob análise, uma vez que estão de acordo com a recente reforma previdenciária, restando a análise do mérito da alteração na Lei do Susp à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que nos sucederá na apreciação da matéria.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.387, de 2019, e nº 1.845, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

| 2021-16115



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048071000>

* C D 2 1 1 0 4 8 0 7 1 0 0 0

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

Apensado: PL nº 1.845/2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), para dispor sobre agentes socioeducativos e polícias penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, os agentes socioeducativos e as polícias penais, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XXVII – acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas.” (NR)

“Art. 6º

.....

XXVII – fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo;

.....” (NR)

“Art. 9º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211048071000>

48071000
* C D 211048071000 *

§ 2º

XVII – órgãos do sistema socioeducativo;

XVIII – polícias penais.

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

2021-16115



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific book entry: 'C. D. 21104807100000'. The barcode consists of vertical black bars of varying widths on a white background.